



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.189 - SC (2010/0108897-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MECÂNICA CD CAR LTDA**
ADVOGADO : **JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a atividade praticada pela recorrida – varejista de peças para automóveis em geral, inclusive instaladora de GNV (Gás Natural Veicular) – não está vinculada à área de atuação do Conselho Profissional recorrente, "por não envolver a prática de atividade fim privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional ". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Luciana Cristina De Souza, pela parte RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.189 - SC (2010/0108897-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LINCON DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECÂNICA CD CAR LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados.

2. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF (e-STJ fl. 334).

O recorrente aduz contrariedade aos arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 27, 33, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66. Afirma que o serviço prestado pela recorrida - instalação de GNV em veículos automotores - requer obrigatoriamente o registro da empresa e a anotação dos profissionais nos quadros do CREA recorrente.

Recurso extraordinário interposto simultaneamente (e-STJ fls. 354-391).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Inadmitidos os apelos na origem, subiram os autos a esta Corte por intermédio do provimento alcançado pelo Ag. nº 1.276.962/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.189 - SC (2010/0108897-5)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a atividade praticada pela recorrida – varejista de peças para automóveis em geral, inclusive instaladora de GNV (Gás Natural Veicular) – não está vinculada à área de atuação do Conselho Profissional recorrente, "por não envolver a prática de atividade fim privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional ". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de registro da empresa recorrida e contratação de responsável técnico ligado ao conselho profissional recorrente (CREA) em decorrência das atividades prestadas.

Com apoio em acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a atividade da recorrida não está vinculada à área de atuação do Conselho Profissional recorrente. Confira-se o trecho do aresto:

Com efeito, o objeto social da impetrante - comércio varejista de peças para automóveis em geral, inclusive para GNV (Gás Natural Veicular), a manutenção, reparação e requalificação de cilindros para GNV e venda, instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas automotivas e equipamentos de uso específico em automóveis, inclusive instalação de GNV e serviços de manutenção e reparação de automóveis (fl. 22), não está afeto à área da engenharia, por não envolver a prática de atividade fim privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional (e-STJ fl. 331).

O Tribunal Regional assentou ainda que, não tendo a Lei nº 5.194/66 especificado a atividade em questão, não há obrigatoriedade de vinculação ao CREA.

Nesse passo, a irresignação não prospera.

Primeiro, porque as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela empresa. Assim, para se adotar orientação em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria impositivo o revolvimento do suporte fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice contido na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ademais, em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. Citam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares.

3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.135.098/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.05.2009);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0108897-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.198.189 / SC

Número Origem: 200872000113493

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECÂNICA CD CAR LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização
Profissional e Afins - Registro Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCIANA CRISTINA DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell
Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária